

N. F. N° - 281394.0234/23-1

NOTIFICADO - ADELMO CARREGOSA SANTANA

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/12/2023

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0238-02/23NF-VD

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. É obrigatório o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada no Estado da Bahia, de produtos sujeitos a substituição tributária (Auto Peças). O contribuinte trouxe aos autos prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido após o ingresso da mercadoria em seu estabelecimento, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ. Diante da intempestividade do recolhimento, cabe aplicar a multa de 60% do valor do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/11/2022, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.202,17, multa de 60% no valor de R\$ 4.921,30, perfazendo um total de R\$ 13.123,47, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 054.005.010** Falta do recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23, art.32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2324181048/22-9 (fl. 4); II) cópia do DANFE 57594 (fl.6); III) Cópia do DACTE nº 142426 (fl. 5); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.9).

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 19/29, inicia a defesa pleiteando a redução da Notificação Fiscal, pelos motivos expostos a seguir:

-Diz que a empresa supracitada, pagou a guia de recolhimento do DANFE nº 57594, no dia 09/12/2022, com o código 1145 – ICMS Antecipação Tributária, através do Banco do Brasil S.A. Ag. 1107 – Paripiranga, DAE nº 2124060099 no valor de R\$ 8.202,17, em anexo o comprovante de pagamento, sendo assim ao pagar o valor que está sendo notificado será recolhido duas vezes o mesmo imposto. Portanto, deverá ser pago somente o valor da multa R\$ 4.921,30, na qual solicito redução de 90% pois o pagamento acontecerá antes do prazo da impugnação.

Finaliza dizendo estar a disposição para qualquer esclarecimento, assim ante o exposto, requer o acolhimento do presente recurso de redução ao débito da notificação fiscal reclamado, confiando no bom senso dos homens que julgam. Requer finalmente a procedência deste recurso, nos termos acima ponderados.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Total das mercadorias constantes no DANFE 57594, no valor histórico de R\$ 8.202,17, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias (Auto Peças) enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a” e “d” do RICMS/BA/12, por estar o contribuinte descredenciado para o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária em momento posterior ao da entrada das mercadorias no Estado da Bahia.

Na defesa, o Notificado não questiona a lavratura da Notificação Fiscal, se limita a solicitar a redução do seu valor, só com a cobrança da multa, pois já recolheu o ICMS do DANFE nº 57594, no dia 09/12/2022.

Compulsando os documentos anexados ao processo, constato as seguintes informações no DAE nº 2124060099; código de receita 1145- ICMS Antecipação Tributária; Data de vencimento: 09/12/2022; Valor R\$ 8.202,17; Referência: Nota Fiscal nº 57594, com a consulta do pagamento confirmado do levantamento no arquivo da SEFAZ.

Portanto, restou demonstrado nos autos que o ICMS Antecipação Tributária Total não foi recolhido antes do ingresso das mercadorias no Estado da Bahia, contudo, ficou comprovado que ocorreu o recolhimento do imposto após o ingresso das mercadorias.

Considerando que o imposto fora recolhido nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, ainda que intempestivo, não procede mais tal exigência. Entretanto, tendo o recolhimento do imposto ocorrido após a lavratura na Notificação Fiscal, restou des caracterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com a multa de 60% do valor do imposto devido prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 281394.0234/23-1, lavrada contra **ADELMO CARREGOSA SANTANA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.921,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR